


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
1ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, ., CENTRO - CEP 13520-000, Fone: (19)3481-2889, São Pedro-SP - E-mail:
saopedro1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO - MANDADO

Processo Digital nº: **1000405-18.2020.8.26.0584**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Compra e Venda**
 Requerente: **Jln Comércio de Pedras Ltda e outro**
 Requerido: **Evandro Ricardo Capelasso**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Carlos Maeyama Martins**

Vistos.

1. RECEBO a emenda da petição inicial de fls. 68/71. Anote-se.

2. Alega a parte requerente que firmou com o requerido contrato de venda e compra de quotas de sociedade com a instituição de garantia. Aduz que o preço ajustado foi de R\$ 170.000,00 a serem pagos em uma entrada de R\$ 30.000,00 e o restante em 40 parcelas mensais no valor de R\$ 3.500,00 cada representadas por notas promissórias. Afirma o requerente que os pagamentos vinham sendo feitos desde agosto de 2018, porém com a crise econômica causada pela pandemia decorrente do vírus covid-19 e em virtude da obrigatoriedade de manterem fechadas suas portas sem atendimento do público sofreram impacto econômico de modo que necessitam de revisão contratual com fundamento de tal situação imprevisível para prorrogação ou redução das parcelas do contrato. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para prorrogação das parcelas referentes aos meses de abril até julho do corrente ano ou sua redução em 50%, bem como impedir o requerido de efetuar a cobrança judicial do objeto da garantia ou mesmo promover o protesto das notas promissórias quanto as parcelas acima mencionadas.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A probabilidade do direito pressupõe elementos que evidenciem, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança da narrativa da situação fática pelo autor (*verossimilhança fática*) e a aptidão da subsunção à norma jurídica para a obtenção do bem da vida que pretende em razão da produção dos efeitos jurídicos supostos pelo autor (*plausibilidade jurídica*).

Se por um lado a tutela jurisdicional reclamada do Estado deve se caracterizar por sua efetividade (CF, art. 5º, LXXVIII), por outro deve também atender ao valor constitucional da segurança jurídica. A tensão entre efetividade da tutela jurisdicional pleiteada e a segurança jurídica do exercício da resistência, constitucionalmente garantidos, se equaliza pela mitigação dos efeitos deletérios do tempo, fato jurídico, que se concretiza pela antecipação dos efeitos.

A parte autora invoca as disposições dos artigos 478 a 480 do Código Civil, por entender estarem presentes as circunstâncias fáticas que autorizariam a revisão parcial do pacto, trazendo à lume a excessiva onerosidade da prestação e os "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, atinentes ao contexto social, econômico e político ensejado pela dispersão pandêmica do coronavírus".

Há, de fato, plausibilidade nas alegações constantes da petição inicial, diante do período crítico que o Brasil vive, causado pelos efeitos da pandemia mundial do COVID-19, retratados pelos decretos municipais juntados com a petição inicial e que impediram o exercício da atividade empresarial.

Todavia, não há neste momento demonstração contábil da relação de causa e efeito do Covid com o contrato de trespasse objeto dos autos.

Além disso, impor ao requerido a redução das parcelas seria transferir o ônus do acontecimento extraordinário e imprevisível ao requerido, não sendo essa a melhor solução, mas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PEDRO
FORO DE SÃO PEDRO
1ª VARA
PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, ., CENTRO - CEP 13520-000, Fone: (19)3481-2889, São Pedro-SP - E-mail:
saopedro1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sim prorrogar, por ora, o vencimento da parcela de abril para o mês seguinte ao da última parcela, o que certamente possibilitará o requerido exercer o direito ao contraditório nos presentes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para prorrogar o vencimento da parcela de abril/2020 para o mês seguinte ao da última parcela do contrato entabulado, bem como **DETERMINAR** à parte ré que se abstenha de promover o protesto da nota promissória decorrente do contrato de fls. 29/38 quanto ao mês de abril de 2020, sob pena de fixação de multa diária.

Sem embargo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos contábeis que demonstrem a alteração de sua situação financeira-econômica em razão do Covid-19.

3. INTIME-SE os requerentes para recolhimento das custas para citação e intimação postal da parte requerida.

4. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, tendo em vista o Comunicado do Conselho Superior da Magistratura de 13/03/2020 e do reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia decorrente do Corona Vírus (COVID-19), bem como a fim de evitar a exposição dos profissionais do direito (Juiz, membros do Ministério Público, advogados, e servidores), partes e testemunhas.

Apesar da urgência com que devem ser tratados alguns processos e atos a eles relacionados, verifica-se que as circunstâncias atuais são excepcionais, e para preservar a saúde pública dos perigos da disseminação da doença, que se mostra altamente contagiosa e com grande potencial de colapsar o sistema de saúde nacional – a exemplo do que ocorreu na Itália recentemente, que, por não adotar medidas preventivas, está a enfrentar situação caótica com falência da capacidade de atendimento do sistema de saúde – é de rigor a adoção de medidas para contribuir com a contenção da propagação do vírus.

5. Recolhidas às custas, **INTIME-SE** a parte ré da tutela concedida e **CITE-SE**, por carta, para apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 238, 240 e 335, todos do CPC), advertindo-se de que não ofertando contestação será declarada a revelia, em todos os seus efeitos (art. 344, 334, 389, 346 e 355, II, todos do CPC) e que os fatos não impugnados em contestação serão reputados como incontroversos (art. 341, 374, II e III, todos do CPC). Após, vista à parte autora em réplica por dez dias.

Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário), o presente servirá de mandado ou carta.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Pedro, 14 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**